

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2021

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de medidas cautelares nos tribunais.

Autor: Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Relator: MARCEL VAN HATTEM

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2021 contou, para a sua apresentação no dia 09/04/2021, com a assinatura de **32 senadores**, tendo como principal signatário o **Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)**.

Quanto à matéria, a proposição apresentada tem por objetivo alterar a *Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais*.

Quanto ao trâmite, a PEC em comento obedeceu rigorosamente todos os ritos regimentais instituídos por norma interna daquela Casa. Após sua apresentação a proposta foi devidamente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no dia 23 de março de 2021.

Em trâmite na CCJ do Senado Federal, a PEC foi relatada pelo Senador Espiridião Amin que, após uma ampla discussão da matéria e superado pedido de vista, aprovou seu relatório *pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e boa técnica*



legislativa da PEC n° 8, de 2021; e, no mérito, por sua aprovação por unanimidade no plenário da comissão em 04 de outubro de 2023.

Seguindo estritamente o rito regimental, a PEC foi distribuída ao Plenário do Senado Federal, onde foi discutida novamente sob a relatoria do Senador Espiridião Amin e aprovada nos dois turnos exigidos pela Constituição Federal por 52 votos favoráveis e 18 contrários.

Vencida a etapa de tramitação no Senador Federal, a PEC foi distribuída a esta Casa e, conseqüentemente, a esta Comissão que, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem por competência emitir parecer acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar à análise da matéria, importa ressaltar o que já foi mencionado neste parecer: a Proposta de Emenda à Constituição foi subscrita por 32 senadores, dos mais variados partidos. Denota-se, portanto, tratar-se de **matéria apartidária** que visa a melhoria das tomadas de decisão do poder judiciário e **deve ser tratada como tal**.

Em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Neste sentido, a PEC n° 8, de 2021 tem por objetivo alterar *a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas*



cautelares nos tribunais. A proposta aprovada no Senado Federal contém diversas alterações ao texto constitucional, as quais serão detalhadas neste parecer.

Sumariamente, a PEC pretende alterar trechos do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, o qual normatiza questões referentes ao Poder Judiciário brasileiro como um todo.

A primeira alteração constitucional da proposta se dá no artigo 97 da Carta Magna. A Casa Iniciadora entendeu necessário estabelecer vedações quanto à concessão de decisões monocráticas, de qualquer natureza, no que tange à *eficácia de lei, com ou sem redução de texto e ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional*.

Além disso, os legisladores do Senado Federal decidiram por estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que o pleno do tribunal delibere a matéria sob pena de invalidade, apenas em situações de recesso do judiciário nas quais ocorra a tomada de decisões monocráticas nos casos supracitados.

Outro artigo pretendidamente alterado pela proposição é o artigo 102, que versa acerca das competências do Supremo Tribunal Federal. Busca-se, no texto aprovado, o estabelecimento de prazo para a deliberação pelo pleno de decisões monocráticas de quaisquer tipos, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Para além disso, restringe ao plenário a tomada de decisão que suspenda a tramitação de proposição legislativa que *viole as normas constitucionais do devido processo legislativo; afete políticas públicas ou crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza*.



Por fim, altera os artigos 103 e 125 do texto constitucional. O artigo 103 visa que o Congresso Nacional seja instado a se manifestar acerca de normas legais que estejam sob o julgamento do Poder Judiciário, já o artigo 125 é a mais pura aplicação do princípio da simetria constitucional.

Não há que se questionar a admissibilidade da referida proposta, que em nada fere a legislação vigente, tampouco infringe as cláusulas pétreas estabelecidas na Constituição. A proposição nada mais é do que a aplicação prática e inequívoca do princípio de freios e contrapesos visando a convivência harmônica entre os poderes estabelecida no art. 2º da nossa Lei Maior.

A proposição é meritória e merece ser aprovada por esta Casa, visto que proporciona maior segurança jurídica ao ordenamento pátrio. O instrumento de decisão monocrática é frágil em comparação com as decisões colegiadas, pois pode ser revertida a qualquer momento.

Atualmente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, estabelece as competências do Relator em processo em curso na Corte, dentre as quais encontra-se: *executar e fazer cumprir os seus despachos, **suas decisões monocráticas**, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição.*

Ocorre que, mesmo com a previsão de que as decisões devam ser encaminhadas a Plenário, não existe um prazo definido para que isso aconteça, com a única exceção de quando a medida resultar em prisão. Nesse caso, deve ser encaminhada ao colegiado em até 90 (noventa) dias.



Com isso, tem-se inúmeros casos em que decisões monocráticas de Ministros perduraram anos para serem validadas ou derrubadas. Citando apenas um único exemplo, em 2014, um magistrado da Suprema Corte concedeu liminar que autorizou o pagamento de Auxílio-Moradia a juízes. A decisão só foi derrubada após 4 (quatro) anos, em 2018, por outra decisão liminar do mesmo Ministro¹. Esse tipo de situação infelizmente não é incomum naquele tribunal.

Ora, por óbvio, não é juridicamente viável que dessa forma isso permaneça. Não pode apenas um magistrado concentrar em si o poder decisório que deve ser resguardado ao colegiado. Portanto, faz-se necessário ampliar o alcance do princípio da reserva de plenário, instituído pelo art. 97 da Constituição Federal e definir prazos que garantam a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, celeridade aos processos em curso no poder judiciário.

Manifesto-me pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Relator

MARCEL VAN HATTEM

¹ <https://www.conjur.com.br/2018-nov-26/fux-revoga-auxilio-moradia-juizes-reajuste-stf/>

